

Processo nº 4425/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Ribamar Fiquene

Responsável: Júlio Cezar da Silva Oliveira, Presidente da Câmara, CPF nº 848.077.253-00, residente à Entrada Brejão, nº 14, Povoado Lajeado, CEP 65.938-000, Ribamar Fiquene/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

EMENTA: Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, exercício financeiro 2016. **Julgamento regular.**

1 RELATÓRIO

1.1 Versam estes autos sobre a prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Júlio Cezar da Silva Oliveira, no exercício financeiro de 2016.

1.2 A Unidade Técnica competente procedeu à análise destas peças e emitiu Relatório de Instrução (RI) nº 20284/2018/UTCEX03-SUCEX11, concluindo que não identificou qualquer ocorrência na amostra selecionada para a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene.

1.3 Desta forma, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo julgamento Regular das contas, mediante Parecer nº 24092391/2019/ GPROC2/FGL, da Lavra da Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

1.4 Após os trâmites legais, esta Relatoria retornou os autos a UTCEX3, para que fosse incluído na instrução técnica a análise dos seguintes índices:

- a) Remuneração individual paga aos vereadores e Presidente de Câmara em relação ao subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, “b”, da CF/1988);
- b) Apuração do limite máximo de 5% da receita do município para a remuneração total dos vereadores (art. 29, VII, da CF/1988 e art. 13 da IN/TCE/MA nº 004/2001 e alterações posteriores);
- c) Apuração do limite estabelecido no art. 37, XI, da CF/1988 em relação ao subsídio do Prefeito.

1.5 Após retorno da Unidade Técnica os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que se manifestou por meio do Parecer nº 1585/2020/ GPROC3/PHAR, da Lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, que opinou pela **regularidade** das contas.

É o relatório

2 – PROPOSTA DE DECISÃO

2.1 Compete ao Tribunal de Contas **julgar** as contas prestadas anualmente pelo Presidente das Câmaras Municipais, conforme dispõe o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

2.2 Nas contas de gestão são analisados os atos praticados pelo gestor, enquanto ordenador de despesas, que estão relacionados com o processamento da receita e da despesa, tais como a emissão de empenhos, autorizações de pagamento, concessão de adiantamentos, reconhecimento de dívida, comprometimentos ou dispêndios de recursos do erário municipal.

2.3 O relatório de instrução destaca que o exame da prestação de contas foi realizado conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX para o exercício em referência (Sessão Plenária TCE/MA do dia 11 de janeiro de 2017 e Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017).

2.4 De acordo com o RI nº 20284/2018/UTCEX03-SUCEX11, as contas ora analisadas demonstram o cumprimento dos índices legais relativos à despesa total com pessoal (art. 20, III, “a”, da LRF), com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF/1988) e à remuneração individual dos vereadores em relação ao subsídio dos deputados estaduais (art. 29, VI, “f”, CF/1988).

2.5 Na gestão de pessoal, consta que nenhum servidor recebeu menos que o salário-mínimo em vigor na época e que foi constatado o pagamento de despesa referente à gratificação natalina, atendendo a exigência contida no art. 39, § 3º, c/c o art. 7º, IV e VIII, da Constituição Federal do Brasil de 1988.

2.6 No tocante ao acompanhamento da gestão fiscal, consta no Sistema FINGER (Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável) que o jurisdicionado cumpriu as exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000.

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães em 15/12/2020.

2.7 Portanto, de acordo com o RI nº 20284/2018/UTCEX03-SUCEX11, não foi constatada nenhuma ocorrência que macule as contas ora apreciadas.

2.8 Desta forma, acolhendo o Parecer nº 1585/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, proponho ao Plenário deste Tribunal de Contas julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Júlio Cezar da Silva Oliveira, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

2.9 É a minha proposta de decisão à apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator